



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900785/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.798 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de abril de 2023
Recorrente EXPOARA - PAVILHAO DE EXPOSICOES ARAPONGAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 105-000.623 de 4 de setembro de 2020, da 1ª TURMA DA DRJ05, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra DESPACHO DECISÓRIO Eletrônico nº de rastreamento 130948207 emitido em 05/03/2018, fl. 57, que não reconheceu o crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2013, no valor

de R\$ 24.956,13, e não homologou as compensações declaradas no PERDComp n. 23679.81313.220617.1.6.02-0129 e n. 06302.18730.121217.1.7.02-1188.

2. No preenchimento do formulário DComp, o Contribuinte informa, para composição do saldo negativo do período apenas retenções na fonte no total de R\$ 111.714,12:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF LONDRINA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 130948207 DATA DE EMISSÃO: 05/03/2018					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 01.454.894/0001-52	NOME EMPRESARIAL EXPOARA - PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES ARAPONGAS S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23679.81313.220617.1.6.02-0129	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10930-900.785/2018-11				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	111.714,12	0,00	0,00	0,00	0,00	111.714,12
CONFIRMADAS	0,00	111.714,12	0,00	0,00	0,00	0,00	111.714,12

3. O Despacho Decisório Eletrônico comparando as informações do PERDComp com as informações presentes na DIPJ apresentada pelo Contribuinte, chega ao seguinte resultado:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.956,13

Valor na DIPJ: R\$ 24.956,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 536.514,38

IRPJ devido: R\$ 515.665,87

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

4. Em sua Manifestação de inconformidade o Contribuinte alega erro de preenchimento e junta comprovantes de arrecadação efetuada em 30/04/2013, no valor de R\$ 308.656,74 e de arrecadação efetuada em 23/07/2013, no valor de R\$ 45,85. Pede que seja acatado:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	111.714,12	308.702,59	113.415,85	0,00	0,00	533.832,56

Sendo a composição do crédito, o valor de R\$ 533.832,56 e o IRPJ devido, R\$ 511.558,25, o valor do saldo negativo disponível será de R\$ 22.274,31.

5. Na DIPJ original apresentada em 27/06/2014 e na retificadora apresentada em 09/01/2018, consta na Ficha 12A:

IMPOSTO DEVIDO	515.665,87	Estimativa paga	536.514,38
(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	4.107,62	Saldo Negativo	-24.956,13

A 1ª TURMA DA DRJ05 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) 7. O Contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, demonstra um saldo negativo IRPJ – AC 2013 de R\$ 22.274,31, inferior ao crédito inscrito no PERDComp em R\$ 2.681,82. (...)

9. Não obstante, conforme relatado, na DIPJ, tanto a original apresentada em 27/06/2014 quanto a retificadora apresentada em 09/01/2018, o Saldo Negativo de IRPJ apurado na Ficha 12A é de R\$ 24.956,13.

10. Os Comprovantes de Arrecadação apresentados junto à Manifestação de Inconformidade estão confirmados no Sistema RFB, e foram alocados aos débitos de Estimativa IRPJ de março e junho de 2013.

11. No PERDComp n. 36676.13159.100114.1.7.02-5495, transmitido em 10/01/2014 o Contribuinte confessou débito de estimativa devido em março/2013 no valor de R\$ 113.415,85. Não obstante a compensação esteja em discussão administrativa no processo n. 10930.900273/2014-12, a Declaração de Compensação constitui instrumento hábil e suficiente para cobrança, não se aplicando, na data de sua transmissão, as disposições do art. 106, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, ou a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, razão pela qual deve ser tomado o valor como parcela de composição do saldo negativo de 2013.

12. No Sistema Dirf consta Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$ 111.744,12: (...)

13. O Direito Tributário obedece ao Princípio da Legalidade Estrita e o Processo Administrativo Fiscal deve reger-se pelo Princípio da Verdade Material, que do primeiro decorre. Tais princípios impõem que se acate o erro formal no preenchimento do PERDComp, e se considere, para formação do saldo negativo IRPJ, as parcelas confirmadas no Sistemas administrados pela RFB:

IRRF Dirf	111.714,12
Pagamentos em DARF	308.702,59
Estimativa compensada	113.415,85
	533.832,56
(-)IRPJ devido DIPJ (subtraído R\$ 4.107,62)	511.558,25
Saldo Negativo IRPJ apurado	22.274,31

14. Do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para reconhecer o direito creditório de saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 22.274,31 e homologar até o limite do crédito reconhecido as compensações declaradas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)A Recorrente realizou, em 22.06.2017, Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, haja visto o crédito de saldo negativo de IRPJ verificado no valor de R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), referente ao exercício 2014, ano-base 2013.

Ocorre que, em função de erro no preenchimento do Pedido de Restituição, informou-se apenas os valores de Retenções na Fonte, omitindo os dois pagamentos efetuados e a estimativa compensada. Em função deste equívoco, foi lavrado Auto de Infração em desfavor da Recorrente.

Após a retificação do PER/DCOMP, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, cujo cálculo, em função de equívoco na soma da composição do Saldo Negativo do IRPJ, totalizou R\$ 22.274,31 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), isto é, R\$ 2.681,82 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) a menos que o crédito inscrito.

Contudo, conforme cabalmente comprovado pelos documentos acostados, o real valor do crédito de saldo negativo de IRPJ verificado é R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

Entretanto, em que pese sustentarem a aplicação do princípio da verdade material, os julgadores da 1ª Turma da DRJ05, cujo acórdão ora se recorre, decidiram por acatar o valor erroneamente informado pela Recorrente, considerando o crédito no montante de R\$ 22.274,31 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos). Vejamos trecho da decisão (fls. 76 a 82) (Doc. 03): (...)

Porém, este entendimento não deve prevalecer, eis que o princípio da verdade material, conforme será demonstrado, indica que deverão ser desconsiderados eventuais erros formais, motivo pelo qual deve se reconhecer o direito creditório de saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP POR MEIO ERRO DE PREENCHIMENTO FORMAL

(...)Ocorre que em que pese a Recorrente ter informado erroneamente, na Manifestação de Inconformidade, os valores da soma da composição do saldo negativo do IRPJ, os documentos que instruíram sua pretensão indicam o real valor do crédito (fls. 32 a 56) (Doc. 05):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.7			
01.454.894/0001-52	23679.81313.220617.1.6.02-0129	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			00100427
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2014	
Data Inicial do Período: 01/01/2013		Data Final do Período: 31/12/2013	
Valor do Saldo Negativo		24.956,13	
Crédito Original na Data da Transmissão		24.956,13	
Valor do Pedido de Restituição		24.956,13	
IR Pago no Exterior			00100427
IR Pago no Exterior			0,00

Todos os documentos apresentados foram acatados, o que resultaria na homologação total da PER/DCOMP de nº 23679.81313.220617.1.6.02-0129, apresentada.

Por este motivo, não pode a Recorrente ser prejudicada por mero erro formal na Manifestação de Inconformidade, eis que sua documentação ratifica que o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ é R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos). (...)

Sendo assim, sob a égide do princípio da verdade material, requer a forma do Acórdão recorrido, homologando integralmente o PER/DCOMP nº 23679.81313.220617.1.6.02-0129, no valor de R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), isto é, considerando os R\$ 2.681,82 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) que não constaram na Manifestação de Inconformidade, eis que o mero erro formal não pode obstar este direito.

3.2. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

(...)No caso em tela, contudo, veja-se que a Administração Pública utilizou-se equivocadamente deste princípio, ao alegar o seguinte, na decisão recorrida:

13. O Direito Tributário obedece ao Princípio da Legalidade Estrita e o Processo Administrativo Fiscal deve reger-se pelo Princípio da Verdade Material, que do primeiro decorre. Tais princípios impõem que se acate o erro formal no preenchimento do PERDComp, e se considere, para formação do saldo negativo IRPJ, as parcelas confirmadas no Sistemas administrados pela RFB: (...) (g.n.)

Inclusive, a própria decisão ratifica a composição do Saldo Negativo de IRPJ como correspondente à R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) (Fls. 78 do PAF):

7. O Contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, demonstra um saldo negativo IRPJ – AC 2013 de R\$ 22.274,31, inferior ao crédito inscrito no PERDComp em R\$ 2.681,82.

8. Dispõe o art. 17, do Decreto 70.235/72, transcrito in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

9. Não obstante, conforme relatado, na DIPJ, tanto a original apresentada em 27/06/2014 quanto a retificadora apresentada em 09/01/2018, o Saldo Negativo de IRPJ apurado na Ficha 12A é de R\$ 24.956,13.

Veja-se que este entendimento está em contrariedade com o real significado do princípio da verdade material: os julgadores deveriam ter considerado os documentos contábeis, em detrimento ao erro formal indicado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Mostra-se imperioso, mais uma vez, que seja reformada a decisão recorrida, a fim de considerar os R\$ 2.681,82 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) que não foram alegados como parte do crédito de saldo negativo de IRPJ e, desta forma, homologar o crédito integral, no valor de R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

4. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, demonstrada a insubsistência da r. decisão, espera e requer o Recorrente:

1) O recebimento do presente Recurso Voluntário em seus legais e regulamentares efeitos com o devido encaminhamento à 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim que seja recebido, acolhido e julgado na melhor forma do direito;

2) Requer, diante a análise do mérito, seja afastada “in totum” os argumentos trazidos pela r. decisão, com integral provimento do presente Recurso Voluntário, diante dos seguintes requerimentos e argumentos de direito:

a) Requer seja reformada a decisão recorrida, homologando integralmente o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), isto é, considerando os R\$ 2.681,82 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) que não foram homologados no acórdão recorrido, sob pena de violação ao princípio da verdade material; (...)

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, em que pese a procedência parcial do crédito pleiteado, cumpre ressaltar que o ponto controvertido da presente demanda administrativa consiste no não reconhecimento do crédito solicitado pelo contribuinte no valor de R\$ 2.681,82, este transmitido pelo Per/Dcomp nº 23679.81313.220617.1.6.02-0129, que é referente ao Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de saldo negativo IRPJ – AC 2013 de R\$ 22.274,31, inferior ao crédito inscrito no PERDComp (2.681,82).

O motivo do não reconhecimento do valor total do direito creditório pretendido pelo recorrente teria sido em razão do pagamento a base de R\$ 22.274,31 ser limite do crédito reconhecido em relação as compensações declaradas, remanescendo, portanto o débito de R\$ 2.681,82.

Para tanto, o recorrente sustentou que:

(...)Ocorre que em que pese a Recorrente ter informado erroneamente, na Manifestação de Inconformidade, os valores da soma da composição do saldo negativo do IRPJ, os documentos que instruíram sua pretensão indicam o real valor do crédito (fls. 32 a 56) (Doc. 05): (...)

Todos os documentos apresentados foram acatados, o que resultaria na homologação total da PER/DCOMP de nº 23679.81313.220617.1.6.02-0129, apresentada.

Por este motivo, não pode a Recorrente ser prejudicada por mero erro formal na Manifestação de Inconformidade, eis que sua documentação ratifica que o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ é R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos). (...)

Sendo assim, sob a égide do princípio da verdade material, requer a forma do Acórdão recorrido, homologando integralmente o PER/DCOMP nº 23679.81313.220617.1.6.02-0129, no valor de R\$ 24.956,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), isto é, considerando os R\$ 2.681,82 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) que não constaram na Manifestação de Inconformidade, eis que o mero erro formal não pode obstar este direito.

Sendo assim, depreende-se de quadro acima que a divergência consiste na ausência de confirmação do valor de R\$ 2.681,82, este transmitido pelo Per/Dcomp nº 23679.81313.220617.1.6.02-0129 e 06302.18730.121217.1.7.02-1188 para fim de compensação do valor de IRPJ apurado no ano-calendário 2013.

Nesse sentido, após o cotejo da documentação acostada nos autos, entendo que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que não restou comprovada a diferença do saldo negativo no valor de R\$ 2.681,82, razão pela qual entendo que não existiu erro de preenchimento que pudesse ensejar o reconhecimento do crédito pretendido, mas sim verdadeira ausência de conjunto probatório que pudesse indicar a liquidez e certeza do seu direito.

Vale lembrar, que o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório. Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração comercial e fiscal

Nesse sentido,. Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, tomando como base os fundamentos contido nos excertos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, peço vênha para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, passo a transcrever os principais excertos do voto:

(...) 7. O Contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, demonstra um saldo negativo IRPJ – AC 2013 de R\$ 22.274,31, inferior ao crédito inscrito no PERDComp em R\$ 2.681,82. (...)

9. Não obstante, conforme relatado, na DIPJ, tanto a original apresentada em 27/06/2014 quanto a retificadora apresentada em 09/01/2018, o Saldo Negativo de IRPJ apurado na Ficha 12A é de R\$ 24.956,13.

10. Os Comprovantes de Arrecadação apresentados junto à Manifestação de Inconformidade estão confirmados no Sistema RFB, e foram alocados aos débitos de Estimativa IRPJ de março e junho de 2013.

11. No PERDComp n. 36676.13159.100114.1.7.02-5495, transmitido em 10/01/2014 o Contribuinte confessou débito de estimativa devido em março/2013 no valor de R\$ 113.415,85. Não obstante a compensação esteja em discussão administrativa no processo n. 10930.900273/2014-12, a Declaração de Compensação constitui instrumento hábil e suficiente para cobrança, não se aplicando, na data de sua transmissão, as disposições do art. 106, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, ou a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, razão pela qual deve ser tomado o valor como parcela de composição do saldo negativo de 2013.

12. No Sistema Dirf consta Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$ 111.744,12: (...)

13. O Direito Tributário obedece ao Princípio da Legalidade Estrita e o Processo Administrativo Fiscal deve reger-se pelo Princípio da Verdade Material, que do primeiro decorre. Tais princípios impõem que se acate o erro formal no preenchimento do PERDComp, e se considere, para formação do saldo negativo IRPJ, as parcelas confirmadas no Sistemas administrados pela RFB:

IRRF Dirf	111.714,12
Pagamentos em DARF	308.702,59
Estimativa compensada	113.415,85
	533.832,56
(-IRPJ devido DIPJ (subtraído R\$ 4.107,62)	511.558,25
Saldo Negativo IRPJ apurado	22.274,31

14. Do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para reconhecer o direito creditório de saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 22.274,31 e homologar até o limite do crédito reconhecido as compensações declaradas.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa